

# PERDA DO PODER FAMILIAR E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Izrael Davie Silva Pereira, Cleidilene Freire Souza

## Resumo

O presente artigo tem como finalidade analisar as questões atinentes a perda do poder familiar, seu procedimento e repercussões jurídicas. Será realizada a abordagem do seu conceito, os direitos e responsabilidades dos pais para com os filhos, as hipóteses de extinção e suspensão do Poder Familiar, dando enfoque às causas de perda ou destituição deste poder, previstas no Código Civil Brasileiro de 2002 e na Lei n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Serão abordadas as circunstâncias e critérios analisados pelo Judiciário ao aplicar tal medida, a qual deve sempre focar nos princípios do melhor interesse da criança e da proteção daquela. Serão abordados os conceitos de Poder Familiar, os deveres dos pais referentes aos seus filhos menores de idade, as sanções cabíveis, mas sempre com uma abordagem humana desta situação tão drástica nas relações familiares. Assim, nesta ideia, o juiz analisando as possibilidades atreladas às necessidades que protejam o melhor interesse as crianças e adolescentes, que através da sentença, poderá destituir os (o) pais (pai) das atividades do poder familiar, constando ainda que, não haverá possibilidade, em regra a regeneração e a retomada do exercício por aqueles pais destituído.

**Palavras-chave:** destituição. poder familiar. criança e adolescente. proteção

## 1 Introdução

A unidade familiar é de forma incontestável a maior base para a força do ser humano, o primeiro e maior cuidado, desde o primeiro minuto relacionado a responsabilidades, seja o primeiro fardo, a primeira armadura para a vida.

Em razão da grandiosidade do instituto da família e o que ela representa, todos as repercussões jurídicas decorrentes de seu desfazimento devem ser analisadas com toda cautela pelo legislador.

É certo que a família é o bem mais precioso do ser humano, onde tudo começa. O afeto construído, os aprendizados promovidos, a ciência estabelecida, a visão de sociedade sobre ela.

O poder familiar encontra diversos conceitos na doutrina pátria, dentre eles,

“conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho” (DINIZ, 2014, p.617).

No direito brasileiro o poder familiar vem disciplinado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002 (CC). O CC de 2002, regramentos que denotam notadamente a responsabilidade dos entes familiares. Pensando assim, Arnaldo Rizzardo, escreve

(...) atualmente, preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar; os filhos não são mais vistos como esperança de futuro auxílio dos pais. O poder familiar não é o exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente de lei. Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como conjunto de direito e deveres atribuídos aos pais destes e seus bens. (RIZZARDO, 2002, p. 897).

E importa ressaltar que a perda do poder familiar é a mais grave medida imposta em virtude da falta com os deveres dos pais para com o filho, ou falha em relação à condição paterna ou materna, estribando-se em motivos bem mais sérios que a suspensão. Será ela imposta quando qualquer dos pais agirem desviando-se ostensivamente da finalidade da instituição, pelo que se lhe vai retirar a autoridade, destituindo-o de toda e qualquer prerrogativa com relação ao filho.

Como se infere de todo o arcabouço legal aplicado à espécie, os interesses protegidos são os voltados ao menor, parte vulnerável a ser protegida de forma efetiva pelo ECA que pretende garantir proteção, assim como imputar deveres para os responsáveis.

A adoção tem por finalidades inserir criança e adolescentes em uma família substituta, garantindo sempre o direito constitucional à convivência familiar prevista na Constituição Federal de 1988.

O tema em estudo é de grande impacto, além disso, vem ganhando espaço no ordenamento brasileiro devido às situações vivenciadas pela atual conjuntura social. A normatização da Adoção Internacional tem por finalidade principal proporcionar uma

família com controle emocional para a criança.

Para o desenvolvimento, o trabalho será dividido em tópicos. No primeiro tópico, será feito um estudo histórico acerca da adoção, como conceito e natureza jurídica, tratando também dos sujeitos da adoção.

No segundo tópico, aborda-se a Lei de Adoção Nacional, a Carta Magna de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, que sofreram inúmeras influências da Convenção de Haia. No mesmo tópico será destacado pontos importantes para adoção, verificando cada um deles, bem como os devido procedimentos para a adoção nacional e internacional.

Por fim, no ultimo tópico do trabalho, abordaremos efeitos da adoção com relação ao vínculo de filiação, parentesco, direitos sucessórios, nacionalidade e a irrevogabilidade da adoção.

## **2 Evolução histórica.**

Na sociedade romana, a família era concentrada e firmada com base na autoridade.

A figura do pai guardava a figura do chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, instruía todos os ritos e disseminava a justiça, exercia poderes sobre seus filhos, a pontos críticos de impor-lhes pena corporal, ou mesmo vendê-los e lhes tirar a vida.

A imagem da mulher, totalmente submissa à força do seu esposo, não tinha força, independência e personalidade.

Basicamente as famílias eram visualizadas em todo através do juízo religioso, e o poder do império do romano surgiu dessa organização. Só que claro, os tempos passam, as tradições foram perdendo a sua força, as necessidades militares forçaram um novo método, atribuindo patrimônio independente para filhos, bens constituídos como soldado, conseguidos pelas atividades e exercícios sejam elas intelectuais, artísticas ou funcionais, de acordo suas habilidades.

Em Roma, foi promulgada por Augusto, século 18 a.C., Lex Julia de Adulteriis, para fazer uma espécie de proteção para os laços familiares, coibindo

adultérios, incentivando casamentos e a natalidade.

O Poder de família é um dos ramos mais antigos do direito e visava o exclusivo interesse do chefe da família. Teve sua origem na Roma Antiga, onde a lei permitia ao pai vender ou até mesmo tirar a vida de seu filho, inclusive dispor de sua mulher quando entendesse conveniente, pois sobre eles tinha o poder de venda ou de morte. A lei das XII Tábuas faz referencia ao pátrio poder:

TÁBUA QUARTA: Do pátrio poder e do casamento. 1 - É permitido ao pai matar o filho que nasceu disforme, mediante o julgamento de cinco vizinhos. 2 - O pai terá sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los. 3 - Se o pai vender o filho três vezes, que esse filho não recaia mais sob o poder paterno. 4 - Se um filho póstumo nascer até o décimo mês após a dissolução do matrimônio, que esse filho seja reputado ilegítimo (...).

No Brasil, o Código Civil de 1916, traz o conceito de pátrio poder, assim como a doutrina também cuidou de tratar sobre o tema. Veronese descreve:

Naquela época o pai era visto como o chefe da casa, onde decidia sobre a vida de seus filhos e inclusive a de sua esposa. Um dos poderes do chefe era a de vender o seu filho, pois este era visto como sua prioridade. Além disso, o filho não obtinha bens adquiridos com seu esforço, tudo que era conquistado com seu trabalho, pertencia ao pai, o qual era atribuído mais direito do que deveres. (VERONESE, 2005, p.16).

No CC de 1916 continha o artigo 380, que fala sobre a mãe na família:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência. (CC/1916)

E mais uma vez o Venosa aponta:

Na redação originária do Código Civil, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, exercer o pátrio poder sobre os filhos menores e somente em sua falta ou impedimento a incumbência era deferida à mulher, nos casos em que ela passava a exercer a chefia da sociedade conjugal. (VENOSA, 2007, p.288).

E existe nos dias de hoje, uma igualdade de tratamento e entre o homem e a mulher, no seu artigo 5, I, trazendo uma mudança conceitual no CF de 1988, a Maria Berenice Dias ressalta que:

outorgou a ambos os genitores o poder familiar com relação aos filhos. O ECA acompanhou a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles. (DIAS, 2007, p. 377).

É nesta linha que surge o então conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, a responsabilidade diante dos interesses destes, buscando sempre o melhor, sendo ambos (pais e mães) os titulares responsáveis. O ECA veio como um mecanismo de proteção, como em seu artigo 245, que aponta dever e além disso uma sanção, assim narra:

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (BRASIL, 1990)

E ainda é ressaltado no seu artigo 21, o seguinte:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

O poder familiar não é o exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade.

Conceitua-se como Poder Familiar, nas palavras de “Gonçalves (2011), Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Importante a observação que, o poder familiar ele vem para ser estabelecido não em proveito dos pais, e sim do menor, tendo em vista ações paternas, chegando ao princípio do da paternidade responsável, respaldado no Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, p. 7.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

Neste paradigma, bom apontar que este poder dado aos pais é irrenunciável, indelegável, e nem pode transferir a outrem. Os pais tem como dever cuidar dos menores, pois no artigo anterior diz que o planejamento familiar é livre para o casal, e assim, certo dever de cuidados é verificado no Código Civil, artigo 1630 aponta “os

filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, assim muito claro mostra essa sujeição, apontando para os pais.

Importante ressaltar também, que a delegação deste poder familiar, é tanto da mãe quanto do pai, estão de igual modo neste trabalho de cuidados com os filhos, tem respaldo no ordenamento jurídico, começando pelo artigo 226, apontando essa igualdade.

E também no código civil, que assim traz, em seu artigo 1631, “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

### **3 Conceito de poder familiar**

Poder familiar é “um instituto jurídico destinado a proteger os filhos menores”, isso é afirmado pelo Wilson de Oliveira, em seu livro Direito de Família 2. Ed., e vem o Roberto João de Elias (1999. p.6) e reforça, “um conjunto de direitos e deveres, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade”.

Neste sentido conceitua Paulo Lôbo:

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária — voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos — para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres. (LÔBO, 2011, p.295).

Importante frisar que, diferentemente de algumas décadas atrás, os pais, em condição de igualdade, são detentores do Poder Familiar, devendo exercê-lo no interesse de seus filhos.

### 3.1 Características do poder familiar

Conforme Venosa (2004, p.367):

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

São poderes conferidos aos pais, sempre com a finalidade de proteger a criança ou adolescente quanto aos perigos que possam vir a existir, bem como para a preparação da vida.

O poder familiar tem como característica, primeiramente de um múnus público, ou encargo, conforme declinamos acima. De acordo com Rizado (2004, p.602). Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos.

No art. 227 da Carta Federal notam-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) Omissis

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, dentre as quais o art. 22:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Estas normas definem quais as responsabilidades dos pais em assegurar os direitos de seus filhos, bem definem o modo como devem atuar, e as consequências da omissão.

Outra característica do poder familiar é que o mesmo é irrenunciável, e os pais não podem transferir este, a não ser em caso de adoção, onde os pais são destituídos do poder familiar, e que às vezes por adesão dos mesmos, contudo este item será ressaltado mais detalhadamente adiante.

O poder familiar é indispensável no próprio cumprimento das atribuições dos pais, sendo de sustento, educação e educação dos filhos, e por isso não podem ser cerceados em determinados atos, como a necessidade de estudos, estabelecimento de ambientes propícios para o bom desenvolvimento, e ainda adquirir capacidade para administrar seus próprios bens.

Ainda, de acordo com Venosa (2004, p.723), o poder familiar é indisponível:

“Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros.”

Conforme acima, os pais que consentem na adoção não transferem o poder familiar, e sim renunciam. Então, por livre vontade os pais não podem renunciar ao poder familiar, sendo este um elo entre pais e filhos.

Finalmente, o poder familiar é indivisível, somente as incumbências quando os pais são separados e também imprescritíveis, não se extingue, mesmo que jamais possa ser exercido por alguma circunstância, a não ser dentro das hipóteses legais.

Com relação à titularidade do poder familiar, diz o artigo 226, § 5º da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, então o poder familiar pode ser exercido em igualdade de condições pelos pais.

Conforme o ECA o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990)

O que foi confirmado pelo Código Civil, em seu artigo 1631:

Art. 1631- Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2003).

Então o poder familiar é exercido em igualdade de condições. Quando não houver concordância entre os pais, as dúvidas deverão ser dirigidas ao Poder Judiciário que determinará a solução para a desavença. Após a separação judicial, os genitores prosseguem como titulares do poder familiar, ou seja, ao pai ou mãe que não ficar com a guarda judicial do filho, cumpre-lhe o exercício do poder familiar juntamente com o outro responsável.

Quando o casamento é dissolvido pela morte, o cônjuge sobrevivente é quem exerce o poder familiar, exclusivamente e os atos permitidos aos pais com relação aos filhos podem ser referentes à pessoa e aos bens dos filhos, que ficam sob a administração daqueles.

#### 4. Conceito de Filiação

Certo que diante do poder familiar, importante ressaltar o que é juridicamente a filiação, ato que no senso comum, basicamente é o vínculo comum do ser humano ao seu pai (juridicamente ou biologicamente). Para Carlos Roberto Gonçalves (2002, p

*Filiação* é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. Em sentido estrito, *filiação* é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada *filiação propriamente dita* quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina *paternidade* ou *maternidade*. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7º

Encontra-se também no art. 1596 CC de 2002, que vem conceituar este termo, que traz a seguinte narrativa, “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

E a busca de soluções justas para estas situações caberá ao legislador e aos operadores do direito, uma vez que a evolução segura dos outros ramos científicos depende da evolução de nossas normas jurídicas.

Ou seja, é a ligação de um pai, a uma mãe, ao seu filho, uma ligação direta, uma descendência.

Para o professor e advogado (RODRIGUES, v.6, 2012), filiação se conceitua por, “relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga

uma pessoa aquela que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado”.

Para um complemento, importante ressaltar que também há o entendimento que não somente o parentesco consanguíneo, mas também, uma relação de ordem legal, abrangendo casos como o exercício de adoção ou reprodução assistida.

Importante recorrer à lei, ordenamento jurídico, para extrairmos outro conceito, que tem o mesmo movimento, no art. 1.596, do CC-02, “os filhos, havidos ou não, da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, logo, ampliando a ideia, e reforçando a ideia da linhagem ou parentesco de forma legal.

#### **4.1 Paternidade socioafetiva**

A paternidade socioafetiva é o vínculo que se estabelece em virtude do reconhecimento social e afetivo de uma relação entre um homem e uma criança como se fossem pai e filho. Nessa espécie de paternidade não há vínculo de sangue ou de adoção, sendo balisar a lição proferida pela especialista em direito de família, Cristina Buchignani, sócia do escritório Emerenciano, Baggio & Associados:

A paternidade socioafetiva é uma espécie de paternidade em que não existe um vínculo de sangue ou adoção, mas um vínculo de pai e filho, que surge do amor e do carinho estabelecido entre a criança e aquele pai. Trata-se de um vínculo reconhecido pela sociedade, decorrente do que aquele homem faz por aquele menino ou menina.

A filiação socioafetiva é vista como uma construção da realidade fática, sendo que o pai não é apenas aquele que transmite a carga genética, é também aquele que exerce tal função no cotidiano.

De fato, o Código Civil de 2002, não se pronunciou acerca da paternidade socioafetiva, com a sua atenção para o campo da filiação de forma biológica, não se dirigindo para a afetividade, que em muitos casos é o principal vínculo que unem os pais com os filhos. Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lobo:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originária e final, haverá família. A afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue.

Importante ressaltar que para se conseguir, através de um ato jurídico, deve haver a lavratura de uma ata pelo tabelionato, se tem a escritura pública ou ajuizamento pelo reconhecimento da parentalidade socioafetiva, não somente se candidatar, mas ter todo o vínculo não somente afetivo, mas se tornando assim de forma constituída por lei.

## **5 Da perda ou suspensão do poder familiar**

A destituição do Poder Familiar é uma medida judicial de extrema gravidade, pois é através dela e com a verificação que os pais que falharam no cumprimento de seus deveres para com seus filhos menores de idade são definitivamente proibidos de exercer tal encargo. Neste sentido, afirma Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, 2009, p.625) que, “Aspecto de maior relevância diz respeito à perda do poder familiar, que ocorre em casos de suma gravidade na infringência dos deveres paternais”.

O artigo 227 da Constituição Federal confere proteção para estes mais fracos, da mesma forma, no art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código Civil pontua como dever dos pais, diante do poder familiar, a cuidar em todos os âmbitos dos menores.

Contudo, os exercícios que os pais têm como dever, podem ser suspensos ou perdidos, ambos ocorrem do seguinte movimento, a suspensão, que funciona como empecilho nas atividades dos pais. Isso acontece quando um dos responsáveis ou até os dois, se exercitam, de forma abusatória, contra o (os) filho (os), ignorando os cuidados que devem ser observados por eles. E tem a perda, que é a forma mais gravosa, que também há um movimento judicial, quando acontece, por exemplo, deixar o filho abandonado, ir contra a conduta dos menores, tendo de forma confirmada o abuso de autoridade.

### **5.1 Procedimento jurídico**

Por ser um assunto cauteloso, a destituição do poder familiar segue um rigoroso procedimento, o qual deve ser seguido em sua inteireza.

E por ser um procedimento jurídico que ocorre a destituição do poder familiar, e é encontrado o procedimento no ordenamento jurídico, que é detalhadamente especificado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), encontrados nos arts. 155 a 163.

Importante saber que o procedimento percorre na competência da Vara da Infância e Juventude, como é descrito no art. 148, em seu parágrafo único, alínea b, do ECA

Art.148- A Justiça da Infância e Juventude é competente para: Parágrafo único: Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: b- conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda. (BRASIL, 1990)

Ocorrendo um ajuizamento de uma ação da destituição do Poder Familiar, demonstra que a Criança ou Adolescente está sendo vítima de alguma falta cometida pelos pais diante dos deveres que eles deveriam cumprir, sendo assim, confirmando o motivo da competência ser da Vara da Infância e Juventude, contudo, que existem casos que, ao ter início do procedimento iniciado, a Criança ou Adolescente já foi

afastado do local e do(os) genitor(es) que infringiam seus direitos, não havendo nenhuma possibilidade de riscos, assim, podendo ser ocorrido na Vara da Família.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENOR. SITUAÇÃO REGULAR. PEDIDO FEITO PELO PAI. COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA. As ações que visam solucionar questões sobre destituição do poder familiar, sobre menor que não se encontra em estado de abandono ou situação de risco, ou qualquer das hipóteses previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são da competência da Vara de Família. Declara-se competente o Juízo suscitado. (Conflito de Competência 1.0000.05.418163-1/000 , 4ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Des.Almeida Melo, julgado em 09/06/2005, publicado em 28/06/2005).

O início do procedimento se dá com a provocação da parte interessada, que basicamente é aquele outro genitor, ou um familiar interessado, ou aquele que provocou a ação pelo melhor para o menor, podendo também ser iniciado pelo Ministério Público.

No entendimento de Paulo Lôbo, temos, “(LOBO, 2011, p.310) Consideram-se interessados o outro titular de poder familiar, o tutor, todos os ascendentes e descendentes e demais parentes que possam assumir a tutela do menor”.

Importante destacar, decisão do STJ onde foi legitimado o padrasto propor ação de destituição, quando a este for interessado a adotar a Criança e o Adolescente, assim:

Cuida-se de ação de adoção com pedido preparatório de destituição do poder familiar ajuizada por padrasto de filha menor de sua esposa, com quem tem outra filha. [...]Entre outros argumentos e doutrinas colacionados, somadas às peculiaridades do processo, a Min. Relatora, acompanhada pela Turma, reconheceu a legitimidade ativa do padrasto para o pleito de destituição em procedimento contraditório, confirmando a decisão exarada no acórdão recorrido.(REsp 1.106.637-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 1º/6/2010).

E por parte do Ministério Público, será por ele iniciado quando o menor tiver diante das faltas de cumprimento dos deveres por parte dos pais, e assim, como provocado por este órgão, não há necessidade de uma nomeação de curador especial, assim traz o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. Estando os interesses da criança e do adolescente resguardados pelo órgão ministerial, não se justifica a nomeação de curador especial da Defensoria Pública na ação de destituição do poder familiar (Precedentes desta Corte).2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 408797/RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0341619-1, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, data da publicação DJe 28/05/2014).

Quando for um interessado ao provocar a ação de Destituição do Poder Familiar, o Ministério Público ainda acompanhará o procedimento, como fiscal da lei.

Não é um rito aleatório, mas ordenado em Lei, o ECA traz todo o procedimento, que será feito em paralelo com CPC, como o caso da Petição Inicial, assim vemos no art. 156 do ECA, e o 319 e 320 do NCPC.

O Juiz, ao receber a petição inicial, irá visualizar a urgência do caso, onde se apontar riscos, e com celeridade ouvindo o Ministério Público, suspenderá a o poder familiar e deixará o menor com uma pessoa idônea, como previsto em Lei no art.157 do ECA,

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

A intenção é a proteção da criança, a jurisprudência manifesta da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO INFANTE POR 23 (VINTE E TRÊS) DIAS APÓS O NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR. RECÉM-NASCIDO EXPOSTO À SITUAÇÃO DE RISCO. GENITORES ENQUADRADOS COMO "EM SITUAÇÃO DE RUA". FALTA DE CUIDADOS MÉDICOS E DE HIGIENE. ABANDONO MATERIAL E MORAL. TUTELA ESTATAL NECESSÁRIA. EXEGESE DO ART. 157 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESERVAÇÃO DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA. SUSPENSÃO DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 157, poderá a autoridade judiciária decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa quando houver motivos graves que ponham em risco a criança ou adolescente. (AG 2014.018209-9, Relator Fernando Carioni, julgamento em 09/06/2014, Terceira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

Importante ressaltar todo o prosseguimento, a relevante citação do Requerido, para assim ter o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ele intimado de forma pessoal, cumprindo o art. 158, par. único, do ECA, “deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal”. O requerido tem um prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa, indicando testemunhas conforme o art. 159 do ECA. Não tendo condição de contratar um advogado, conforme o art. 134 da CF-88, a defesa será patrocinada pela defensoria pública, assim, não tendo este órgão, que seja nomeado um dativo.

Esta ação promove certa cautela, é bem grave a ação de Destituição do Poder Familiar, e seria importante o cuidado na produção de provas, assim se vê no art. 161, do ECA, no parágrafo 1º

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou no art. 24 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Ainda sobre o mesmo artigo, agora em seu parágrafo terceiro, destaca a necessidade da Criança e o Adolescente, possa ser ouvido quando for assunto de possibilidade da mudança de guarda, assim se lê:

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória,

desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

Também, não menos importante, proceder a oitiva dos genitores, que é de uma outra forma, apresentar o contraditório, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, teve o seguinte entendimento:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OBRIGATORIA A OITIVA DOS PAIS, NOS TERMOS DO ART. 161, §4º DO ECRID. ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELOS AGRAVADOS EM SEDE DE APELAÇÃO. DEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA. RETORNO DO EXERCÍCIO DA GUARDA PELOS GENITORES. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 27090005953, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Relatora: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, julgado em 08/10/2012).

O artigo 162, após a apresentação da defesa, o Ministério Público, terá vista por 05 dias, salvo quando este for o requerente, e desde logo, o Juiz irá designar audiência de Instrução e Julgamento para os devidos fins apresentados neste artigo. O Juiz poderá ainda nesta assentada proferir a decisão, não sendo assim, terá o prazo de 05 dias para proferir. O prazo total deste procedimento deveria ser dentro do quadro de cento e vinte dias, claro que no dia a dia, esse prazo é extrapolado, principalmente pela cautela, que apesar da urgência, e necessário cuidados e a busca do melhor interesse, assim no art. 163 do ECA

O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017).

Importante alertar que, caso não seja colocada a criança e o adolescente em adoção, poderá a sentença de Destituição do Poder Familiar ser revogada.

## **5.2 Colocação em família substituta**

Caso, na sentença proferida, aponte uma eventual perda do poder familiar, ao menor poderá ser concedida uma família substituta, contudo, há requisitos para isso. Haverá a qualificação, do requerente, cônjuge, ou o que seja. E se vem a ter algum grau de parentesco, será apontado, ou até mesmo do seu cônjuge ou o que seja com a especificação se o menor tem algum familiar vivo. E claro, não se pode esquecer a qualificação daquele menor, e com os pais, se forem destacados, e tendo o menor seus documentos anexados, além declaração sobre possibilidade existencial de bens, seus direitos, etc.

## **5.3 O consentimento**

O juiz responsável, ainda em audiência, poderá, na presença do Ministério Público, ser colhido o consentimento dos titulares. Lembrando que para a validade, o consentimento por escrito tem que ser confirmado na audiência. E podendo o titular se retratar até a publicação da sentença de adoção. Importante lembrar, também, que haverá neste caso o estudo, sendo pedido da mesma forma que acima apresentado.

E sim, o menor é incapaz, contudo, no movimento de adoção, e dentro de um âmbito de respeito, não seria nada demais perguntar ao eventual adotando, ser perguntado se e é o que ele quer de fato. E dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 45, §2, aponta um método de exigência, pois, tem que haver aos menores maiores de 12 anos, deverá haver consentimento do adotando, e o texto narra, “Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento”.

Assim, seria ação de nulidade, caso não for seguido os autos com o consentimento.

## **5.4 Da destituição da tutela**

Antes de discorrer sobre o este tópic, o artigo 164 do Estatuto da Criança e do adolescente, narra, “Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior”.

O artigo 28, deste mesmo Estatuto, aponta a tutela como forma de família substituta, bem como, também, do artigo 1734 do Código Civil. É muito importante a posição do tutor, não é de se entender o motivo de se colocar de forma jurídica, e em texto de lei, e ele tem deveres, exemplificando, os direitos a serem protegidos, e cuidados com os menores sob os seus cuidados.

Mas este não é imune de ser retirado, o artigo 1766 do Código Civil, narra, “será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade”, ou seja, se não cumprir seus deveres, logo, haverá destituição deste.

E o procedimento deste acontece que, este será citado, e em 05 (cinco) dias, para apresentar defesa, não apresentando, será como uma aceitação, pelo mesmo tempo de prazo, o juiz decidirá a ação, contudo, apresentando ele a contestação, haverá designação de audiência de instrução, havendo prova nela a ser construída. Os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente fazem todo o acompanhamento.

### **5.5 Hipóteses de ampliação da perda do poder familiar**

No dia 24-09-2018, foram sancionadas hipóteses de ampliação, que foi começado pela deputada, Laura Carneiro (MDB-RJ), alterando o Código Penal, Estatuto de Criança e Adolescente e o Código Civil. Perderá o poder familiar aquele que praticar contra estes familiares os crimes de homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, e estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

### **5.6 Restauração do poder familiar**

A intenção de o processo legal, de forma primária, sempre será o interesse para a criança e o adolescente, pois bem, não há como esconder que o melhor para o dependente certamente seria o restabelecimento do núcleo familiar.

Contudo, nem o código civil de 1916 e nem o de 2002, e nem o ECA, aponta possibilidade de restabelecimento após a destituição do poder familiar. Neste contexto Em Santa Catarina teve uma jurisprudência acerca deste assunto, trazendo o seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. APELANTES QUE ALEGAM NÃO MAIS PERSISTIREM OS FATOS QUE GERARAM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, REQUERENDO A RETIRADA DAS MENORES DO ABRIGO ONDE SE ENCONTRAM. AMPLA ANÁLISE DE PROVAS NA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA EXTINGUINDO A AÇÃO PELA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS.

"1. Não se cogita de retorno da guarda aos pais biológicos ou de estabelecer direito de visitas, quando estes já foram destituídos do poder familiar em relação à filha, já tendo a ação transitado em julgado. 2. É consabido que a destituição do poder familiar rompe os liames jurídicos entre pais e filhos. 3. Descabe à parte postular o **restabelecimento da guarda da filha pois essa questão está implícita com a destituição do poder familiar** e que já foi alvo de decisão judicial, sendo atacada pelo recurso próprio e no momento oportuno, mas que restou desprovido. Recurso desprovido." (TJRS, Apelação Cível n. 70041024233, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 27.04.2011) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível nº 2013.039744-6, em 10-9-2013, Câmara Especial Regional de Chapecó, Juiz rel. Artur Jenichen Filho, Concórdia).

Em outro ponto, temos doutrinadores que respondem de outra visão este caso, fazendo a defesa da possível restituição mesmo após a destituição, nas palavras de Viana (VENOSA, 2001, p. 299) que narra, “que o que foi destituído do pátrio poder pode ser nele reinvestido, provando judicialmente que as razões que determinaram a medida cessaram” e Gomes ( 2000, p.399), que também narra, “o pátrio poder perdido pode ser restabelecido, provada a regeneração do pai ou desaparecida a causa que determinou. A reintegração no exercício do múnus, de que o pai foi privado, deve

ser pleiteada judicialmente pelo interessado”.

Neste conflito, se encontra lucidez e racionalidade no projeto de Lei n 2.285 de 2007, em dispositivo 95 que traz o seguinte, “È possível, no melhor interesse do filho, o restabelecimento da autoridade parental por meio de decisão judicial”.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O poder familiar é um instituto consolidado na legislação brasileira, tanto na Constituição Federal, no Código Civil e Eca o que demonstra a sua importância.

As leis para destituição do poder familiar estão devidamente preenchidas, não restando dúvidas quanto às obrigações e responsabilidades de seus titulares em relação aos seus filhos.

Por certo, necessário se faz uma fiscalização eficaz e que os pais tenham a exata noção destas responsabilidades, sendo o Ministério Público órgão de crucial importância para amparo ao menor.

Ainda, a legislação prevê os casos de extinção do poder familiar, bem como os casos de suspensão e perda deste poder. Ou seja, as hipóteses estão especificadas e bem delineadas, sendo possível a atuação dos órgãos responsáveis para a proteção das crianças e adolescentes em qualquer situação de risco, negligência e maus tratos, de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente.

## **LOSS OF FAMILY POWER AND ITS IMPLICATIONS IN LEGAL ORDERING**

### **ABSTRACT**

This paper aims to address the issues related to International Adoption, its requirements and procedures adopted by the national legislation. Adoption aims to provide a new perspective on life for abandoned children and their insertion within a family, whereas international adoption is a viable and fast way to guarantee abandoned children the right to family life. Finally, the positive impacts of the Hague Convention at the national and international levels will be analyzed, as well as the changes in the Brazilian legal system regarding its adoption.

**Keywords:** international adoption. applicable legislation. child and adolescent statute.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. In Vade Mecum Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> acesso em 21/03/2019

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> acesso em 21/03/2019

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> acesso em 21/03/2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1087163/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgado em 18/08/2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4ª ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 378.

DINIZ, Maria Helena. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.p. 378.

DINIZ, 2007, v.5, op. cit., p.378

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 5: Direito de Família. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.617.

ELIAS, Roberto João. Pátrio Poder: guarda dos filhos e direito de visitas. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

(MIRANDA, P., 2000, p. 45).

OLIVEIRA, Wilson de. Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 353.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 7 ed. Rio de Janeiro: Foronse, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, Rio de Janeiro, Aide, 2002, p. 897.

RODRIGUES, Silvio. “Direito Civil – Direito de Família”. Volume 6. 28ª Edição. Saraiva. 2012.

VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito Civil:** Direito de Família. São Paulo: Atlas, v.7, 2007.

VERUCCI, Florisa. Mulher e família na nova Constituição brasileira. In: TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa (Org.). A Dificil Igualdade: os direitos da mulher como direitos humanos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 55.

Art.28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8069/90. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617500/artigo-28-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>acesso em: 10/04/2019

Artigo 45, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615515/paragrafo-2-artigo-45-da-lei-n->

[8069-de-13-de-julho-de-1990](#)> acesso em: 10/04/2019

Artigo 164 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10593623/artigo-164-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>> acesso em: 13/04/2019

Art. 164. Disponível em <<https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/parte-especial-do-artigo-86-ao-267/titulo-vi-do-acesso-a-justica-do-artigo-141-ao-224/capitulo-iii-dos-procedimentos-do-artigo-152-ao-197-d/artigo-164-3>> acesso em: 06/05/2019

Art. 1766 do Código Civil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10609622/artigo-1766-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>> acesso em: 10/04/2019

CORTES. Iaris. Ramalho. O código civil tem artigo feminino? Disponível em: <[http://www.cfemea.org.br/publicacoes/imprimir\\_artigos\\_detalhes.asp?IDArtigos=10](http://www.cfemea.org.br/publicacoes/imprimir_artigos_detalhes.asp?IDArtigos=10)>. Acesso em: 18 jul./03, 11:50.

Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para além do Numero Clausus Disponível em<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/193.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf)> acesso em: 20/05/2019

Extinção, suspensão e perda do poder familiar. Disponível em <<https://www.editorajc.com.br/extincao-suspensao-e-perda-poder-familiar/>> acesso em: 22/06/2019

Filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279517,31047-Filiacao+no+ordenamento+juridico+brasileiro>> acesso em: 22/06/2019

Hipóteses de perda do poder familiar são ampliadas. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87694-hipoteses-de-perda-do-poder-familiar-sao-ampliadas>> acesso em: 15/03/2019

O consentimento do menor no processo de adoção. Disponível em <<http://domtotal.com/noticia/1288015/2018/08/o-consentimento-do-menor-no-processo-de-adocao/>> acesso em: 06/06/2019

Paternidade socioafetiva: já ouviu falar? Disponível em  
<<https://www.emerenciano.com.br/boletins-e-memorandos/09-08-2017-paternidade-socioafetiva-ja-ouviu-falar/>> acesso em: 10/07/2019

Perda ou suspensão do poder familiar. Disponível em  
<<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/perda-suspensao-poder-familiar.htm>>  
acesso em: 10/07/2019

Poder familiar: Mudança de conceito. Disponível em  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8722&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8722&n_link=revista_artigos_leitura)> acesso em: 11/07/2019